



Processo n.º 1005/2020

Requerente: *

Requerida: *

Sumário

Contrato de fornecimento de água no âmbito do qual se procedeu à alteração do tarifário doméstico para tarifário não-doméstico, face ao seu uso não só habitacional, mas também industrial. Condenação da requerida à reposição do tarifário doméstico e à devolução do valor correspondente à diferença entre os dois tarifários.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido

A requerente * pretende a condenação da requerida através da reposição do tarifário doméstico no contrato de fornecimento de água e consequente reembolso dos valores pagos a partir do mês de janeiro de 2020 correspondentes à diferença entre o tarifário doméstico e não-doméstico, bem como a dispensa do pedido de ligação de águas residuais não domésticas ao sistema público de drenagem. A fundamentar o pedido, a requerente alega, em síntese, que da atividade industrial que desenvolve na fração onde simultaneamente reside não resultam emissões superiores às normais decorrentes do uso habitacional.

1.2 Contestação

Citada, a requerida *, não apresentou contestação, embora tivesse, em momento anterior, respondido à reclamação invocando que a alteração do tarifário de doméstico para não -doméstico e a exigência de licença para ligação de águas residuais não domésticas ao sistema público de drenagem decorrem dos normativos em vigor.

Note-se que na arbitragem, diferentemente do disposto no art.º 567º do Código de Processo Civil, da não apresentação de defesa pela requerida não decorre qualquer outra consequência que não a perda de oportunidade de exprimir a sua opinião, dispondo o n.º 2 do art.º 35º da Lei da Arbitragem



Voluntária (LAV) que o tribunal arbitral prossegue com o processo sem considerar tal omissão como uma aceitação das alegações do requerente.

1.3 O Tribunal é competente uma vez que estamos perante um litígio de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, sendo a ação instaurada pela requerente na sua qualidade de utente ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do art.º 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

1.4 De acordo com o regulamento do CIAB, os processos obedecem a um sistema tripartido faseado que se desenvolve através da mediação (que exigindo o acordo de ambas as partes não se realizou por indisponibilidade da requerida), seguindo-se a tentativa de conciliação promovida pela juiz árbitro no início da audiência de julgamento, porém, sem qualquer sucesso.

Nesta sequência, teve lugar a arbitragem realizando-se a audiência na presença física da requerente * e da requerida *, representada pela *.

Cumpre, assim, decidir:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Factos provados

Resultam como provados os seguintes factos:

- a) A requerente * reside com o seu filho numa fração licenciada para habitação em prédio instituído em regime de propriedade horizontal.
- b) A requerente exerce, a título principal, a profissão de professora do ensino básico e secundário.
- c) Desde 2013 que a requerente desenvolve uma atividade industrial de preparação de doces, compotas, geleias e marmeladas e produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas, na fração do prédio com licença habitacional onde reside, mais concretamente na cozinha.
- d) Às atividades desenvolvidas correspondem os códigos de atividade económica 10393 e 11013.
- e) No dia 22 de janeiro de 2020 a * elaborou e enviou um ofício à requerente informando-a da necessidade de proceder ao licenciamento da descarga de águas residuais não domésticas decorrente do exercício de uma atividade industrial no seu domicílio.

- f) A 10 de fevereiro de 2020 a * enviou novo ofício à requerente reiterando a exigência de esta proceder ao licenciamento da descarga de águas residuais não domésticas, mas dispensando-a da apresentação de estudo de caracterização quantitativa e qualitativa de efluentes.
- g) A partir do mês de janeiro de 2020 a * passou a cobrar à requerente o 1.º escalão da tarifa variável de resíduos e o tarifário não-doméstico.
- h) O consumo médio de água da habitação da requerente ronda os 5.000m³ por mês.

2.2 Factos não provados

Resulta como não provado o seguinte facto:

- a) Que a unidade de produção artesanal liberta efluentes nefastos para o meio ambiente.

2.3 Motivação

A convicção da julgadora quanto à veracidade dos factos descritos formou-se com base na prova documental apresentada e nas declarações da requerente * em sede de audiência de julgamento.

3. O DIREITO

Feita a enumeração dos factos relevantes considerados provados e não provados, há que proceder ao seu enquadramento jurídico.

Estamos perante um contrato de fornecimento de água em relação ao qual a requerida procedeu à alteração do tarifário e exige a ligação de águas residuais não domésticas ao sistema público de drenagem, em ambos os casos por qualificar a requerente como utilizador não-doméstico. Assim, importa verificar se estamos efetivamente perante um utilizador doméstico ou não doméstico.

O Regulamento de relações comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos n.º 594/2018, procede a esta distinção no seu art.º 9.º onde se pode ler: «2 - O utilizador final pode ser classificado como:

- a) Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, do próprio e/ou do seu agregado familiar;
- b) Utilizador não-doméstico: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo-se, nomeadamente, os condomínios, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias».

No art.º 3.º, n.º 2 do mesmo regulamento distinguem-se:

«d) «Águas residuais domésticas»: as águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

e) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo Sistema da Indústria Responsável, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);».

De acordo com os referidos preceitos, a requerente apresenta-se, simultaneamente, como um utilizador doméstico, uma vez que habita no local do consumo, e como um utilizador não-doméstico, uma vez que o local do consumo serve não apenas para fins habitacionais, mas também para fins industriais. Igualmente no que concerne às águas residuais, são estas simultaneamente domésticas e industriais, na medida em que são provenientes quer do metabolismo humano e atividades domésticas, quer de uma atividade industrial com CAE atribuído.

Trata-se, portanto, de um utilizador de água com um fim misto (habitacional e industrial) impondo-se determinar qual destes dois fins é o predominante, para daí podermos concluir qual o tarifário que, no caso concreto, se mostra adequado à situação sub iudice.

O argumento do fim predominante não é inédito e tem sido utilizado e desenvolvido a propósito do alojamento local, ao qual tem vindo a aplicar-se o tarifário doméstico desde que o utilizador demonstre que se trata do seu domicílio.

De acordo com os últimos dados disponibilizados pela *, relativos ao ano de 2017, a água distribuída / consumida por habitante, em Portugal, foi de 53,5m³, correspondendo a 4,45m³ por mês. No caso concreto, a requerente apresenta um consumo médio que roda os 5m³, aspeto que indicia, claramente, que tal consumo provém, essencialmente, de um consumo doméstico, sendo o consumo de água para fins industriais absolutamente irrisório. Para esta conclusão concorrem igualmente os factos de estarmos perante uma indústria de cariz artesanal e de se tratar de uma atividade que a requerente não exerce a título principal, mas somente fora do seu horário de trabalho como professora do ensino básico e secundário.

Em suma, somos forçados a concluir que, não obstante o uso misto que é dado à água fornecida pela requerida, a finalidade predominante é a doméstica e não a industrial. Consecutivamente, deve o tarifário doméstico ser aplicável ao caso em apreço, em detrimento do tarifário não-doméstico.

Não ignoramos o facto de o Regulamento 169/2015 de Descargas industriais do município de Braga, ter subjacente, segundo o próprio preâmbulo, «um pressuposto básico de garantia do cumprimento das exigências de proteção ambiental, de segurança e de saúde pública» no âmbito do qual se insere a exigência de ligação das águas residuais não domésticas ao sistema público de drenagem. É ainda nessa sequência que o n.º 3 do art.º 8.º prevê que o requerimento de ligação seja acompanhado de

um estudo de caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes, sustentado em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações pontuais.». Contudo, note-se que no caso em apreço a requerida dispensou a requerente da apresentação destes elementos, seguramente por considerar que a unidade de produção artesanal em causa não produz efluentes que justifiquem a realização dos referidos estudos. A produção de efluentes resultantes da referida atividade resulta, assim, como um facto não provado.

Concluindo, embora a requerente dê um uso misto à água que lhe é fornecida pela requerida, resulta como provada a predominância do fim doméstico face ao fim industrial, o qual se traduz, além do mais, no exercício de uma atividade de produção artesanal de reduzida dimensão da qual não resultam consequências ambientais e de saúde pública que justifiquem as medidas que a requerida adotou.

4. DECISÃO

Nestes termos, e com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando-se a * a:

- a) Proceder à reposição do tarifário doméstico no contrato de fornecimento de água celebrado com a requerente;
- b) Reembolsar a requerente da diferença entre o valor do tarifário não-doméstico efetivamente liquidado à requerida desde janeiro de 2020 e o valor do tarifário doméstico.

Notifique-se de acordo com o n.º 2 do art.º 15º do Regulamento do CIAB.

Viana do Castelo, 29 de janeiro de 2021.

A juiz-árbitro,

Ana Margarida Ferreira da Silva